



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 6ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

26/05/2026
TERÇA-FEIRA
às 11 horas

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro
VICE-PRESIDENTE: Senador Sergio Moro



Comissão de Segurança Pública

**6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4638/2020 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	8
2	PL 1052/2022 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	21
3	PL 1060/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	30
4	PL 6679/2025 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	40
5	PL 4636/2020 - Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	49

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

Vice-Presidente : Sergio Fernando Moro

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Alessandro Vieira(MDB)(1)(11)	SE 3303-9011 / 9014	1 Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230
Ivete da Silveira(MDB)(1)(11)	SC 3303-2200	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(1)(11)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Marcio Bittar(PL)(3)(11)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Renan Calheiros(MDB)(3)(11)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
Sergio Moro(PL)(3)(11)	PR 3303-6202	4 Plínio Valério(PSDB)(3)(11)	AM 3303-2898 / 2800
Marcos do Val(AVANTE)(8)(11)	ES 3303-6747 / 6753	5 Efraim Filho(PL)(11)	PB 3303-5934 / 5931
Styvenson Valentim(PODEMOS)(10)(11)	RN 3303-1148	6 VAGO(10)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281
VAGO(4)(27)(26)(30)		2 VAGO(9)(4)	
Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(9)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Vanderlan Cardoso(PSD)(20)(4)(29)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)			
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Wilder Morais(PL)(23)(25)(2)	GO 3303-6440
Hermes Klann(PL)(2)(36)	SC 3303-3784 / 3756	2 Carlos Portinho(PL)(16)(21)(15)(22)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(18)(19)(2)(32)(35)	ES 3303-6370	3 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743	1 Jaques Wagner(PT)(14)	BA 3303-6390 / 6391
Ana Paula Lobato(PSB)(14)(6)(17)	MA 3303-2967	2 Rogério Carvalho(PT)(14)	SE 3303-2201 / 2203
VAGO(28)(12)(24)		3 VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Luis Carlos Heinze(PP)(5)(34)(33)(31)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga e Renan Calheiros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Magno Malta e Rogério Marinho foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Morais, Carlos Portinho, Marcos Rogério e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Sergio Moro foram designados membros titulares e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Margareth Buzetti, Lucas Barreto e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Angelo Coronel, Omar Aziz e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato e Humberto Costa foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Bolsonaro Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2025-CSP).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de ocupar a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 006/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Sergio Moro, Marcos do Val e Styvenson Valentim foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Plínio Valério e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 10.03.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2025).
- (13) Em 18.03.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Sergio Moro Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 9/2025-CSP).
- (14) Em 25.03.2025, os Senadores Jaques Wagner e Rogério Carvalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão, deixando o Senador Humberto Costa de ocupar a vaga de titular (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (15) Em 31.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 024/2025-BLVANG).
- (16) Em 01.04.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 025/2025-BLVANG).
- (17) Em 02.04.2025, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 041/2025-GLPDT).
- (18) Em 15.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 047/2025-BLVANG).
- (19) Em 22.05.2025, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 050/2025-BLVANG).
- (20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 15.07.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 068/2025-BLVANG).
- (22) Em 16.07.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 069/2025-BLVANG).
- (23) Em 04.09.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2025-BLVANG).

- (24) Em 09.09.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2025-BLPBRA).
- (25) Em 15.09.2025, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 86/2025-BLVANG).
- (26) Vago em 01.10.2025, em razão da assunção do segundo suplente.
- (27) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLREDEM).
- (28) Em 07.10.2025, o Senador Randolfe Rodrigues deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 31/2025-BLPBRA).
- (29) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLREDEM).
- (30) Vago em 30.01.2026, em razão da assunção da primeira suplente.
- (31) Em 10.02.2026, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 4/2026-GLPP).
- (32) Em 19.03.2026, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 022/2026-BLVANG).
- (33) Vago em 31.03.2026, em razão do retorno do titular.
- (34) Em 07.04.2026, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 016/2026-GABLID/BLALIAN).
- (35) Em 28.04.2026, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 031/2026-BLVANG).
- (36) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 26 de maio de 2026
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

6ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 4638, DE 2020

- Não Terminativo -

Acrescenta incisos aos artigos 36 e 45 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, dispondo sobre a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por corrupção privada.

Autoria: Senador Alessandro Vieira, Senador Alvaro Dias, Senador Oriovisto Guimarães, Senador Eduardo Girão, Senadora Soraya Thronicke, Senador Fabiano Contarato, Senador Jorge Kajuru, Senador Lasier Martins, Senador Rodrigo Cunha, Senadora Leila Barros, Senador Major Olimpio

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 1052, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que se considera em flagrante delito quem pratica crime contra a integridade corporal ou a saúde de outrem, ou ainda tentativa de crime contra a vida, enquanto perdurar o período de convalescência da vítima.

Autoria: Senador Plínio Valério

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 1060, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera o art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para aumentar o valor da multa a ser aplicada ao médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, que deixar de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Autoria: Senador Magno Malta

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá à CDH, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 6679, DE 2025

- Não Terminativo -

Possibilita aos fornecedores de mapas para dispositivos de sistema de posicionamento global, GPS, oferecer recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação a áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá ao Plenário.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 4636, DE 2020

- Terminativo -

Acrescenta o inciso XIX ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para ampliar o rol de entidades sujeitas ao controle de lavagem de dinheiro, incluindo os Partidos Políticos.

Autoria: Senador Alessandro Vieira, Senador Alvaro Dias, Senador Oriovisto Guimarães, Senador Eduardo Girão, Senadora Soraya Thronicke, Senador Fabiano Contarato, Senador Jorge Kajuru, Senador Lasier Martins, Senadora Mara Gabrilli, Senador Rodrigo Cunha, Senadora Leila Barros, Senador Major Olimpio

Relatoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatório: Pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A votação será nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4638, de 2020, do Senador Alessandro Vieira e outros, que *acrescenta incisos aos artigos 36 e 45 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, dispondo sobre a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por corrupção privada.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 4.638, de 2020, de autoria do Senador Alessandro Vieira e outros, que altera os artigos 36 e 45 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, dispondo sobre a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por corrupção privada.

O art. 1º do PL acrescenta o inciso XX ao § 3º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e o inciso V ao *caput* desse mesmo artigo, com a seguinte redação:

Art. 36.

.....

V – oferecer, prometer, entregar, pagar ou proporcionar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de vantagem ilícita ou indevida a sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado.

.....

§ 3º

.....

XX – realizar ou omitir ato em violação às atribuições funcionais do dirigente ou administrador da empresa, tais como:

- a) desviar clientela para concorrente;
- b) facilitar a obtenção de acordo ou contrato comercial, em prejuízo dos legítimos interesses envolvidos; ou
- c) conceder descontos em vendas ou aumentar preços de compras, de modo prejudicial à atividade empresarial.

Já o art. 2º acrescenta o § 1º e o inciso IX ao *caput* do art. 45 da Lei nº 12.529, de 2011, nos seguintes termos:

Art. 45.

IX – a existência, ao tempo do fato, de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, que atendam aos padrões da Lei nº 12.846, de 2013, e respectiva regulamentação.

§ 1º A existência de mecanismos e procedimentos previstos no inciso IX poderá reduzir a multa e o prazo das sanções:

- a) em até 1/2 (metade), nos casos em que o ato lesivo tiver sido detectado pela empresa antes de sua identificação em investigação do Poder Público;
- b) em até 1/4 (um quarto), ainda que o ato lesivo não tenha sido detectado ou impedido, desde que as evidências demonstrem que mecanismos adequados de controle e integridade não seriam capazes de impedir ou detectar o ato lesivo.

A matéria, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno, veio a esta Comissão e seguirá, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A proposição está baseada em sugestão da Iniciativa “Unidos Contra a Corrupção” e tem como objetivo ampliar a responsabilidade de entes privados, incentivando o aumento da eficácia do combate à corrupção privada.

O PL não criminaliza a corrupção privada, mas a tipifica como infração contra a ordem econômica. A medida não apenas é positiva, como atende a compromisso internacional firmado pelo Brasil.

O art. 12, 1, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – promulgada por meio do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 – prevê que “cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas para prevenir a corrupção e melhorar as normas contábeis e de auditoria no setor privado, assim como, quando proceder, prever sanções civis, administrativas ou penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas em caso de não cumprimento dessas medidas”.

Portanto, a proposição é meritória.

Temos apenas considerações a serem feitas sob o aspecto de técnica legislativa. Iniciemos pelo art. 1º do PL.

Em sua redação atual, o *caput* do art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011, não enumera os atos, as condutas, as ações humanas que caracterizam infrações da ordem econômica, mas apenas estabelece que serão assim considerados aqueles atos que “tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I – limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II – dominar mercado relevante de bens ou serviços; III – aumentar arbitrariamente os lucros; e IV – exercer de forma abusiva posição dominante”.

Em outros termos, o *caput* do art. 36 não detalha as *condutas* que serão punidas, mas os *efeitos* que podem produzir. É o § 3º do art. 36 que discrimina essas condutas – ainda que de modo não taxativo –, as quais serão puníveis na medida em que possam produzir os efeitos previstos no *caput*.

Pois bem. O defeito de técnica legislativa apontado está no fato de que, ao incluir o inciso V no *caput* do art. 36, o PL tipifica *condutas* como se fossem *efeitos* de outras condutas. Da maneira como está redigida a proposição, a infração consistiria em realizar algum ato que pudesse produzir o efeito de “oferecer, prometer, entregar ou pagar, direta ou indiretamente, a sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, vantagem indevida”. A confusão é clara.

Para sanar esse problema, sugerimos que se retome a redação adotada originalmente no anteprojeto de lei elaborado pela FGV e pela Transparência Internacional¹, de modo que o art. 36 passaria a vigor nos seguintes termos:

Art. 36.

.....

§ 4º Também caracteriza a prática de infração à ordem econômica oferecer, prometer, entregar ou pagar, direta ou indiretamente, a sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, vantagem indevida para a prática dos atos listados no § 3º, e seus incisos, deste artigo, bem como para realizar ou omitir ato relativo às suas atribuições funcionais, como:

- I – desviar clientela para concorrente;
- II – facilitar a obtenção de acordo ou contrato comercial; ou
- III – conceder descontos em vendas ou aumentar preços de compras.

Também o art. 2º do PL é meritório, mas, de igual modo, pode ter sua redação aperfeiçoada. Referido dispositivo altera o art. 45 para duas providências.

A primeira delas – por meio da inclusão do inciso IX ao *caput* do art. 45 – é a consideração, na aplicação das penas estabelecidas na lei, da existência, ao tempo do fato, de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, que atendam aos padrões da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e respectiva regulamentação.

A segunda providência é a previsão – mediante inclusão de um § 1º ao art. 45 – de que a existência de mecanismos e procedimentos previstos no inciso IX poderá reduzir a multa e o prazo das sanções: a) em até metade, nos casos em que o ato lesivo tiver sido detectado pela empresa antes de sua identificação em investigação do Poder Público; b) em até um quarto, ainda que o ato lesivo não tenha sido detectado ou impedido, desde que as evidências

¹ *Novas medidas contra a corrupção* / Michael Freitas Mohallem...[et al.]. - Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2018. p. 421. Disponível em: [Publicação: Novas Medidas contra a Corrupção](#) .

demonstrem que mecanismos adequados de controle e integridade não seriam capazes de impedir ou detectar o ato lesivo.

A primeira alteração se faz necessária por razões de técnica legislativa. O PL acrescenta um § 1º ao art. 45, mas não há um § 2º. Assim, o correto é numerar tal dispositivo como parágrafo único, nos termos do art. 10, III, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

A segunda alteração que propomos diz respeito à redução da multa e do prazo das sanções em até a metade. Reputamos que a conduta que deve ser tida em conta para o recebimento do prêmio não é a *mera detecção* do ato lesivo, mas a sua *comunicação às autoridades competentes*. Sugere-se, assim, que apenas se altere a previsão da alínea “a” do parágrafo único para estabelecer a redução da multa e do prazo das sanções “em até 1/2 (metade), nos casos em que o ato lesivo tiver sido comunicado pela empresa às autoridades competentes antes de sua identificação em investigação do Poder Público”.

Finalmente, o PL possui dois artigos 2º. Assim, impõe-se a renumeração do segundo artigo 2º como 3º.

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.638, de 2020**, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao art. 1º do PL nº 4.638, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O artigo 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 36.**

.....
§ 4º Também caracteriza a prática de infração à ordem econômica oferecer, prometer, entregar ou pagar, direta ou indiretamente, a sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, vantagem indevida para a prática dos atos

listados no § 3º, e seus incisos, deste artigo, bem como para realizar ou omitir ato em violação às suas atribuições funcionais, como:

- I – desviar clientela para concorrente;
- II – facilitar a obtenção de acordo ou contrato comercial; ou
- III – conceder descontos em vendas ou aumentar preços de compras.” (NR)”

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao art. 2º do PL nº 4.638, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 45 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 45.**

IX – a existência, ao tempo do fato, de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, que atendam aos padrões da Lei nº 12.846, de 2013,13 e respectiva regulamentação.

Parágrafo único. A existência de mecanismos e procedimentos previstos no inciso IX poderá reduzir a multa e o prazo das sanções:

a) em até 1/2 (metade), nos casos em que o ato lesivo tiver sido comunicado pela própria empresa às autoridades competentes antes de sua identificação em investigação do Poder Público;

b) em até 1/4 (um quarto), ainda que o ato lesivo não tenha sido detectado ou impedido, desde que as evidências demonstrem que mecanismos adequados de controle e integridade não seriam capazes de impedir ou detectar o ato lesivo.” (NR)”

EMENDA Nº – CSP

Renumere-se o segundo art. 2º do PL nº 4.638, de 2020, como art.

3º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Acrescenta incisos aos artigos 36 e 45 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, dispondo sobre a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por corrupção privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o inciso XX ao §3º e o inciso V ao caput do artigo 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011:

“Art. 36
.....

V – oferecer, prometer, entregar ou pagar, direta ou indiretamente, a sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, vantagem indevida.”

§3º
.....

XX - realizar ou omitir ato em violação às atribuições funcionais do dirigente ou administrador da empresa, tais como:

- a) desviar clientela para concorrente;
- b) facilitar a obtenção de acordo ou contrato comercial, em prejuízo dos legítimos interesses envolvidos; ou
- c) conceder descontos em vendas ou aumentar preços de compras, de modo prejudicial à atividade empresarial.”

Art. 2º. Acrescente-se o §1º e o inciso IX ao caput do artigo 45 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011:

“Art. 45
.....



IX - a existência, ao tempo do fato, de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, que atendam aos padrões da Lei nº 12.846, de 2013,13 e respectiva regulamentação.

§1º A existência de mecanismos e procedimentos previstos no inciso IX poderá reduzir a multa e o prazo das sanções:

- a) em até 1/2 (metade), nos casos em que o ato lesivo tiver sido detectado pela empresa antes de sua identificação em investigação do Poder Público;
- b) em até 1/4 (um quarto), ainda que o ato lesivo não tenha sido detectado ou impedido, desde que as evidências demonstrem que mecanismos adequados de controle e integridade não seriam capazes de impedir ou detectar o ato lesivo.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no prazo de 180 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Baseado em proposta da Iniciativa “Unidos Contra a Corrupção”, este projeto de lei tem como objetivo ampliar a responsabilidade de entes privados, incentivando o aumento da eficácia do combate à corrupção privada.

O Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada por meio do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Apesar de não possuir um caráter obrigatório, ao promulgar esta convenção, o país cria uma obrigação, ao menos moral, de aprimorar o arcabouço legal no tocante ao tema da corrupção.

Hoje tramitam na Câmara diversas propostas para criminalizar a corrupção de caráter público. Porém, são poucas as iniciativas relacionadas à criminalização da corrupção privada. A presente proposta preenche essa lacuna ao propor incentivos para cooperação de pessoas jurídicas na busca de práticas que evitem a existência da corrupção no âmbito das relações privadas.

Portanto, é necessário reconhecer que os efeitos decorrentes da prática de atos de corrupção privada, ao contrário do que um olhar mais descuidado levaria a crer, extrapolam os limites do patrimônio do sujeito



corrompido e do corruptor, podendo gerar efeitos mais amplos, como aumento de preços, perda de eficiência comercial, aumento artificial e desarrazoado de poder de mercado, entre outros, que, em última análise, ofendem a lealdade na concorrência.

Ainda, a despeito de serem os atos de corrupção privada praticados por pessoas físicas – como não poderia deixar de ser– bem como nos atos praticados contra a Administração Pública, eles são usualmente praticados no interesse ou em benefício de pessoas jurídicas, sendo estas, inclusive, as principais favorecidas no polo ativo da ação corrupta.

Tendo em vista a relevância da questão e a necessidade de que a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção privada seja positivada pelo ordenamento jurídico brasileiro, apresenta-se a presente proposta, fazendo incluir a caracterização de atos de corrupção privada como passíveis de enquadramento como infrações à ordem econômica.

Concito os nobres parlamentares a apoiarem o referido projeto, que foi baseado, como mencionado no início, em proposta presente nas “Novas Medidas Contra a Corrupção”, “maior pacote anticorrupção já desenvolvido no mundo” fruto da iniciativa que envolveu representantes de diversos segmentos da sociedade.

Na Câmara dos Deputados foi apresentado pelo Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ) como PL 4484/2020.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4638, DE 2020

Acrescenta incisos aos artigos 36 e 45 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, dispondo sobre a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por corrupção privada.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 5.687, de 31 de Janeiro de 2006 - DEC-5687-2006-01-31 - 5687/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2006;5687>
- Lei nº 12.529, de 30 de Novembro de 2011 - Lei de Defesa da Concorrência (2011); Lei Antitruste (2011); Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - 12529/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12529>
 - artigo 36
 - artigo 36
 - artigo 45
 - artigo 45
- Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013 - Lei Anticorrupção - 12846/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12846>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o PL n° 1052, de 2022, do Senador Plínio Valério, que altera o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que se considera em flagrante delito quem pratica crime contra a integridade corporal ou a saúde de outrem, ou ainda tentativa de crime contra a vida, enquanto perdurar o período de convalescência da vítima.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) n° 1052, de 2022, de autoria do Senador Plínio Valério, que altera o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que se considera em flagrante delito quem pratica crime contra a integridade corporal ou a saúde de outrem, ou ainda tentativa de crime contra a vida, enquanto perdurar o período de convalescência da vítima. Ademais, o PL prevê ainda que o estado de flagrância permanecerá até 7 (sete) dias após o seu falecimento.

As razões apresentadas pelo autor do PL para a sua propositura são as seguintes:

(...) entendemos que o estado de flagrância, nos crimes contra a integridade corporal ou a saúde de outrem, ou ainda na tentativa de crime contra a vida, deve perdurar durante o período de convalescência da vítima. Se a vítima ainda sofre os efeitos da prática do crime, deve-se, igualmente, ser



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

estendido o estado de flagrância para o criminoso, possibilitando a sua prisão por qualquer pessoa do povo nesse período.

Registre-se que a proposta se origina de sugestão encaminhada à Ouvidoria do Senado Federal, pelo portal e-cidadania. O autor é o sr. Carlos Alberto B.S.F., residente no Amazonas.

Sendo assim, apresentamos o presente projeto de lei, para possibilitar a prisão em flagrante do autor do crime nessas hipóteses. Por sua vez, se a vítima falecer, estenderemos o estado de flagrância pelo prazo de até 7 (sete) dias após o seu falecimento.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Ressaltamos de início que a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do processo penal será feita de forma definitiva na CCJ, cabendo a esta Comissão, portanto, a análise dos PL's no contexto da segurança pública e, notadamente, também de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, nos termos do art. 104-F, I, "a" e "k", do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, entendemos que o PL deve ser rejeitado.

Nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal (CPP) considera-se em flagrante delito quem: i) está cometendo a infração penal ou acabou de cometê-la (flagrante próprio ou real); ii) é perseguido, logo após a prática do crime, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração (flagrante impróprio ou quase-flagrante); e iii) é encontrado, logo após o crime, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (flagrante presumido ou ficto). Por exceção, nas infrações penais permanentes, onde a consumação se prolonga no tempo, "entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência (art. 303, CPP).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Na prisão em flagrante, a segregação cautelar é feita de imediato, podendo ser realizada por qualquer pessoa. Entretanto, nos termos do art. 310 do CPP, o auto de prisão será encaminhado ao juiz para, fundamentadamente, relaxar a prisão ilegal, convertê-la em prisão preventiva (quando presentes os requisitos) ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

A prisão em flagrante, assim como as demais prisões cautelares, é admitida pela própria Constituição Federal (art. 5º, XI), como uma mitigação ao princípio constitucional da presunção de inocência (ou da não-culpabilidade), que prevê que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). Inclusive, como a prisão em flagrante de delito não decorre de decisão judicial, a manutenção do indivíduo no cárcere deve ser objeto de determinação judicial posterior, tendo em vista que, ausentes os requisitos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, a concessão da liberdade provisória é a medida que se impõe.

Portanto, na flagrância, que tem origem na expressão latina *flagrare*, deve haver uma relação de imediatidade entre a prática do delito e a prisão (flagrante próprio), inclusive nas hipóteses de perseguição (flagrante impróprio) ou quando o autor do crime é encontrado com instrumentos ou objetos que façam presumir que ele é o autor do crime (flagrante presumido).

Assim, a função primordial da prisão em flagrante é a de impedir a consumação do delito ou, em momento imediatamente posterior à prática do crime, garantir a captura do autor do crime ou dos instrumentos ou objetos relacionados à sua prática, como medida para resguardar a respectiva persecução penal.

Essa relação de imediatidade não existe, no nosso entendimento, entre a prática do crime e a convalescência da vítima ou o seu falecimento, os quais podem ocorrer muito tempo depois do cometimento do delito (semanas, meses ou quiçá anos), nos crimes contra a integridade corporal ou a saúde, ou ainda na tentativa de crimes contra vida.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Ademais, como vimos, a prisão em flagrante é uma prisão cautelar e excepcional e, após realizada, o respectivo auto de prisão será encaminhado ao juiz para, fundamentadamente, relaxar a prisão ilegal, convertê-la em prisão preventiva (quando presentes os requisitos) ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sendo assim, a nosso ver, **caso haja a real necessidade de prisão cautelar do autor do crime**, antes da sentença condenatória definitiva, ela deve ser feita mediante prisão preventiva, se presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, expedida pela autoridade judicial competente.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1052, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1052, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que se considera em flagrante delito quem pratica crime contra a integridade corporal ou a saúde de outrem, ou ainda tentativa de crime contra a vida, enquanto perdurar o período de convalescência da vítima.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que se considera em flagrante delito quem pratica crime contra a integridade corporal ou a saúde de outrem, ou ainda tentativa de crime contra a vida, enquanto perdurar o período de convalescência da vítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 302.**.....

.....
V – pratica crime contra a integridade corporal ou a saúde de outrem, ou ainda tentativa de crime contra a vida, enquanto perdurar o período de convalescência da vítima.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V, se a vítima vier a falecer, o estado de flagrância permanecerá até 7 (sete) dias após o seu falecimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Penal prevê, em seu art. 302, as hipóteses em que é possível se vislumbrar o estado de flagrante delito. São elas: i) quem está cometendo a infração penal; ii) quem acaba de cometê-la; iii) quem é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser ele autor da infração; e



SF/22880.04704-20

iv) quem é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Em todas essas hipóteses, é possível, segundo presunção legal, constatar a existência de flagrante, permitindo-se a qualquer um do povo efetuar a prisão do agente que pratica ou acabou de praticar uma conduta criminosa, porquanto a aparência delitativa é perceptível de plano, estando evidenciado o *fumus comissi delicti* da ação.

Diante desse conceito, entendemos que o estado de flagrância, nos crimes contra a integridade corporal ou a saúde de outrem, ou ainda na tentativa de crime contra a vida, deve perdurar durante o período de convalescência da vítima. Se a vítima ainda sofre os efeitos da prática do crime, deve-se, igualmente, ser estendido o estado de flagrância para o criminoso, possibilitando a sua prisão por qualquer pessoa do povo nesse período.

Registre-se que a proposta se origina de sugestão encaminhada à Ouvidoria do Senado Federal, pelo portal e-cidadania. O autor é o sr. Carlos Alberto B.S.F., residente no Amazonas.

Sendo assim, apresentamos o presente projeto de lei, para possibilitar a prisão em flagrante do autor do crime nessas hipóteses. Por sua vez, se a vítima falecer, estenderemos o estado de flagrância pelo prazo de até 7 (sete) dias após o seu falecimento.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- art302

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1060, de 2023, do Senador Magno Malta, que *altera o art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para aumentar o valor da multa a ser aplicada ao médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, que deixar de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Segurança Pública o Projeto de Lei nº 1.060, de 2023, que eleva os valores mínimo e máximo da multa administrativa a ser aplicada quando da omissão de comunicação à autoridade competente de casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos contra criança ou adolescente. A multa se dirige ao médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche.

O art. 1º da proposição eleva os valores mínimo e máximo da multa prevista no art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. A forma vigente é a de “três a vinte salários de referência”, e a forma proposta é a de “seis a trinta salários mínimos”, mantendo a ideia de aplicação em dobro no caso de reincidência. O art. 2º da proposição põe em vigor na data de sua publicação lei que de si resulte.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Em suas razões, o autor aponta para a possível ineficácia da pena perante os números sempre crescentes de violência e de maus-tratos a crianças e a adolescentes.

A proposição foi distribuída para análise por esta Comissão e será examinada, a seguir, em caráter terminativo, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão deve examinar matéria afeita à segurança pública, o que faz regimental seu exame do Projeto de Lei nº 1.060, de 2023.

Não se observam óbices constitucionais à matéria, que foi redigida de acordo com as normas de técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Além disso, é competência desta Casa legislativa sobre proteção à infância e à juventude (inciso XV do art. 24 da Carta Magna) em termos de normas gerais, o que é o caso quanto ao valor da multa administrativa. Tampouco há conflito com norma jurídica em vigor.

As penas de multa, de um modo geral, devem ser estabelecidas conforme dois critérios: a natureza do delito e a capacidade econômica do apenado. Se observarmos bem, parte dos potenciais alvos da pena de multa administrativa não são servidores públicos, mas agentes privados a serviço do Estado: médicos, professores ou responsáveis por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, que exercem suas funções em razão de contrato com o Estado.

Muito embora a natureza do delito pareça justificar a elevação significativa almejada pela proposição, não se vê como a multa mínima de seis salários mínimos (nos dias de hoje, R\$ 9.108,00) poderia ser bem direcionada a uma professora, digamos, substituta, que se vê responsável por



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

estabelecimento de ensino fundamental – tal professora não ganhará, mensalmente, nem a metade disso.

E isso nos remete a considerações substantivas. A infração tipificada na Lei consuma-se com a pura e simples omissão ao sonegar a comunicação à autoridade competente, mesmo que se trate apenas de suspeita. Mas o delito é de natureza complexa, presumida e infinitamente matizado, abrangendo desde as circunstâncias mais cruéis e constantes a circunstâncias momentâneas ou ocasionais. Por isso o juiz tem margem para fixar a pena.

Nesse sentido, a proposição, embora composta por louvável indignação, não nos parece dever prosperar. As margens e valores hoje em vigor nos parecem obedecer melhor ao critério de capacidade econômica do multado. E, apontando para a natureza grave do delito, há o teto de vinte salários de referência, de que o juiz pode lançar mão sempre que assim o entender.

III – VOTO

Em razão dos argumentos expostos, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.060, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1060, DE 2023

Altera o art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para aumentar o valor da multa a ser aplicada ao médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, que deixar de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para aumentar o valor da multa a ser aplicada ao médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, que deixar de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

‘ Art. 245.

Pena - multa de seis a trinta salários mínimos, aplicada em dobro em caso de reincidência. ’ (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) já prevê pena de três a vinte salários de referência, dobrada em caso de reincidência, para os casos em que médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, deixe de comunicar à autoridade competente os casos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

A pena estabelecida na lei parece não ser suficiente para inibir esse tipo de infração, visto que os casos de maus-tratos à criança ou adolescente tem aumentado nos últimos anos.

De fato, dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública divulgado em meados de 2022, referente ao ano de 2021, revelam que o Brasil registrou quase 20 mil casos de maus-tratos contra crianças e adolescentes, número que representa um aumento de 21% em relação a 2020. São casos que deixam sequelas e marcas nas crianças por toda a vida, e, em muitos casos, resultam em internações e mortes, como foi o caso do menino Henry Borel, de 4 anos, que em março de 2021 foi levado a um hospital da Zona Oeste do Rio de Janeiro com hemorragia e edemas, já morto, que, segundo as investigações que se seguiram, foram causadas pelo padrasto, o vereador Dr. Jairinho, e pela omissão da mãe, a professora Monique Medeiros.

Casos como este poderiam ser evitados se as violências anteriores tivessem sido identificadas e devidamente reportadas às autoridades competentes, visto que a identificação de casos de maus-tratos e o adequado encaminhamento a órgãos e autoridades competentes é a principal forma de se prevenir a repetição das violências, evitar o seu agravamento e amenizar suas consequências.

O mesmo anuário faz registros assustadores:

1. o crime tem o seu pico entre crianças de 6 anos;
2. 62% dos crimes acontecem entre crianças de 0 a 9 anos;
3. nas idades entre 0 e 9 anos, a maior parte das vítimas são meninos;
4. já entre 10 e 17 anos, a situação se inverte, e as meninas sofrem mais com este tipo de violência;
5. mais de 60% das vítimas são brancas (considerando os registros com informação de raça da vítima);





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

6. em 62% dos casos, o agressor é do sexo feminino (entre os caso com informação de gênero dos agressores);
7. 81% dos crimes aconteceram nas casas das vítimas.
8. a maior parte das vítimas tem até 14 anos e são do sexo masculino

Assim, aduz-se que a pena não tem sido suficientemente inibidora da infração ao disposto no art. 245 do ECA, pelo que sugerimos que essa pena seja dobrada, medida essa que contribuirá sobremaneira para desestimular a omissão daqueles que têm o dever legal de conferir a máxima proteção à nossas crianças e adolescentes.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES



SF/23294.61986-59

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art245

4



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 6679, de 2025 (PL nº 4334/2016), da Deputada Laura Carneiro, que *possibilita aos fornecedores de mapas para dispositivos de sistema de posicionamento global, GPS, oferecer recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação a áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.679, de 2025, da Deputada Laura Carneiro, que *possibilita aos fornecedores de mapas para dispositivos de sistema de posicionamento global, GPS, oferecer recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação a áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.*

O projeto contém dois artigos.

O art. 1º estabelece o objeto da lei, dispondo sobre a possibilidade de os fornecedores de mapas para dispositivos de GPS oferecerem recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

O art. 2º prevê que os fornecedores de mapas para dispositivos de GPS comercializados no País poderão oferecer recurso de alerta ao usuário quando houver aproximação de tais áreas.

O parágrafo único do art. 2º dispõe que as coordenadas de geolocalização dessas áreas poderão ser obtidas pelos desenvolvedores de mapas mediante consulta eletrônica a bancos de dados mantidos e atualizados periodicamente pelo poder público, na forma de regulamentação.

Na justificação, a autora alega que:

- nos últimos anos, os sistemas de geolocalização conquistaram grande popularidade no Brasil;
- em cidades como Rio de Janeiro e São Paulo, até mesmo os motoristas mais experientes são obrigados a recorrer a essa tecnologia ao transitar por rotas pouco conhecidas, tamanho é o potencial dos recursos oferecidos pelos modernos GPSs;
- a eficiência e praticidade desses sistemas são resultado do desenvolvimento de algoritmos matemáticos de elevada complexidade, orientados para otimizar as rotas selecionadas pelos motoristas, levando em consideração parâmetros como a distância ao destino final, a velocidade máxima das vias trafegadas e a probabilidade da ocorrência de congestionamentos no trajeto, entre outras variáveis;
- no entanto, os desenvolvedores dos sistemas de geolocalização disponibilizados no mercado brasileiro desconsideram um fator de vital importância para a população: a segurança dos motoristas;
- houve um aumento do número de crimes praticados contra pessoas que, induzidas por equipamentos de GPS, ingressam em áreas de risco e acabam sofrendo a ação violenta de infratores;
- o objetivo do projeto é aumentar a confiabilidade dos sistemas de geolocalização comercializados no País;

- a proposição obriga os fornecedores de mapas de navegação por GPS a disponibilizarem aos usuários o recurso de alerta em caso de aproximação de áreas com elevada criminalidade;
- o ônus imposto pelo projeto aos desenvolvedores de mapas é praticamente desprezível, pois as empresas serão obrigadas a introduzir apenas mais uma facilidade dentre os milhares de recursos já disponibilizados em seus produtos, como o acesso a informações sobre a localização de pontos de venda, postos de gasolina e radares de controle de velocidade, entre tantos outros pontos de interesse.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes à segurança pública e às políticas públicas de prevenção à violência.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 6.679, de 2025, apresenta iniciativa relevante ao buscar integrar tecnologias de navegação e bases de dados públicas de segurança, permitindo que sistemas de GPS emitam alertas ao usuário quando da aproximação de áreas com elevados índices de criminalidade.

A crescente utilização de aplicativos e dispositivos de navegação, especialmente em grandes centros urbanos, tornou essas ferramentas essenciais para a mobilidade cotidiana de motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres.

Ao incorporar informações sobre áreas potencialmente perigosas, tais sistemas podem auxiliar o usuário a tomar decisões mais seguras sobre seus deslocamentos, evitando rotas que apresentem maior risco.

Importa destacar que a proposição não impõe uma obrigação aos fornecedores de mapas ou aplicativos, limitando-se a autorizar a oferta dessa funcionalidade. Essa opção legislativa preserva a liberdade de inovação tecnológica e evita encargos excessivos para o setor privado.

Outro ponto positivo reside na previsão de que as coordenadas das áreas de risco possam ser obtidas por meio de bancos de dados mantidos pelo poder público, o que favorece a utilização de informações oficiais e periodicamente atualizadas.

Tal medida pode estimular o uso de dados governamentais abertos, fortalecendo políticas de transparência e inovação.

Sob a perspectiva da segurança pública, o projeto contribui para o fortalecimento de estratégias preventivas, ao ampliar o acesso da população a informações relevantes sobre riscos urbanos.

Embora não substitua as ações estruturais de combate à criminalidade, o projeto atuará como ferramenta de prevenção.

Cumprindo observar que a definição de critérios para caracterização de “áreas de alto risco” e os procedimentos para atualização e disponibilização das bases de dados poderão ser objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, garantindo maior precisão técnica e operacional à implementação da medida.

Dessa forma, entende-se que a iniciativa é oportuna, compatível com as políticas de prevenção à criminalidade e alinhada ao uso de tecnologias digitais em benefício da segurança da população.

Faltou, no entanto, a cláusula de vigência, por mandamento impositivo do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998. Entendemos que a eficácia da norma não pode ser imediata, porque as empresas precisarão de um tempo razoável para implementar o alerta, se assim desejarem. Nessa linha, reputamos suficiente o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias – que é o ora aplicável ao texto, por imposição do art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dada a omissão da cláusula expressa de vigência. Tal ajuste, pois, é feito mediante emenda de redação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.679, de 2025, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CSP (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei nº 6.679, de 2025:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 797/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.334, de 2016, da Câmara dos Deputados, que "Possibilita aos fornecedores de mapas para dispositivos de sistema de posicionamento global, GPS, oferecer recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação a áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco".

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 19/12/2025 12:01:37.350 - Mesa

DOC n.1839/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256458056300>
As

Avulso do PL 6679/2025 [3 de 3]



* CD 256458056300 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6679, DE 2025

(nº 4334/2016, na Câmara dos Deputados)

Possibilita aos fornecedores de mapas para dispositivos de sistema de posicionamento global, GPS, oferecer recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação a áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1431858&filename=PL-4334-2016



[Página da matéria](#)



Possibilita aos fornecedores de mapas para dispositivos de sistema de posicionamento global, GPS, oferecer recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação a áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de os fornecedores de mapas para dispositivos de sistema de posicionamento global, GPS, oferecerem recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação a áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

Art. 2º Os fornecedores de mapas para dispositivos de sistema de posicionamento global, GPS, comercializados no País poderão oferecer recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação a áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

Parágrafo único. As coordenadas de geolocalização das áreas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser obtidas pelos desenvolvedores de mapas por meio de consulta eletrônica aos bancos de dados mantidos e atualizados periodicamente pelo poder público, na forma da regulamentação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



5



SENADO FEDERAL
**Gabinete da Senadora Ivete da
Silveira**

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.636, de 2020, do Senador Alessandro Vieira e outros, que *acrescenta o inciso XIX ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para ampliar o rol de entidades sujeitas ao controle de lavagem de dinheiro, incluindo os Partidos Políticos.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei nº 4.636, de 2020, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que acrescenta o inciso XIX ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, com o objetivo de incluir os partidos políticos registrados perante o Tribunal Superior Eleitoral e suas respectivas fundações no rol de pessoas obrigadas aos mecanismos de prevenção e controle da lavagem de dinheiro.

O texto do Projeto de Lei nº 4.636, de 2020, contém dois artigos. O art. 1º insere o inciso XIX no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, para submeter partidos políticos e suas fundações às obrigações legais de prevenção à lavagem de dinheiro. O art. 2º estabelece que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor afirma que a proposta se baseia em iniciativa da campanha “*Unidos Contra a Corrupção*” e busca responsabilizar partidos políticos quando comprovado benefício decorrente de práticas de lavagem de dinheiro. Argumenta que os debates sobre “lavagem de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da

dinheiro eleitoral” se intensificaram após as revelações da Operação Lava Jato, que evidenciaram relações ilícitas entre empresas e agentes políticos. Destaca que já tramitam na Câmara dos Deputados proposições que tratam da responsabilização de partidos e de seus representantes, mas sustenta que o Projeto de Lei nº 4.636, de 2020, apresenta enfoque distinto, ao inserir diretamente os partidos políticos no rol de entidades sujeitas ao controle de lavagem de dinheiro.

No tocante à tramitação, a matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública, em decisão terminativa, não houve apresentação de emendas no prazo regimental e o projeto se encontra nesta Comissão para apreciação de mérito.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Segurança Pública apreciar o Projeto de Lei nº 4.636, de 2020, por tratar de matéria relacionada ao combate à corrupção, ao crime organizado e à lavagem de dinheiro, nos termos do art. 104-F, I, 1, do Regimento Interno do Senado Federal. Ademais, a Comissão exerce atribuições de fiscalização e acompanhamento de políticas públicas de segurança, inclusive no que se refere à prevenção e repressão de ilícitos que afetam a higidez do processo democrático e a confiança nas instituições.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade formal, a proposição versa sobre direito penal e sobre mecanismos de controle de operações financeiras e de prevenção à lavagem de dinheiro, matérias inseridas na competência legislativa privativa da União, conforme o art. 22, I e VII, da Constituição Federal.

No mérito, o Projeto de Lei nº 4.636, de 2020, contribui para o aperfeiçoamento do sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro ao incluir partidos políticos e suas fundações entre os entes sujeitos às obrigações da Lei nº 9.613, de 1998.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da

Com efeito, partidos políticos ocupam posição central na mediação entre sociedade e Estado, na seleção de candidaturas e na organização da disputa eleitoral. A sujeição dessas agremiações a mecanismos mais rigorosos de controle de fluxos financeiros e de identificação de operações suspeitas reforça a integridade do ambiente eleitoral e reduz espaços para a infiltração de recursos ilícitos na atividade política.

A experiência recente de investigações de grande repercussão nacional evidenciou que estruturas partidárias podem se tornar canais de circulação e ocultação de valores de origem criminosos, com reflexos diretos sobre a lisura das campanhas e a igualdade de condições entre competidores. Por conseguinte, a inclusão dos partidos políticos no rol de sujeitos obrigados da Lei nº 9.613, de 1998, alinha o regime jurídico dessas entidades às melhores práticas de prevenção à lavagem de dinheiro, ao exigir rastreabilidade sobre doações, contribuições e demais receitas.

Dessa forma, a medida proposta tende a fortalecer a confiança da sociedade nas instituições representativas, ao sinalizar que estruturas partidárias se submetem a padrões mais elevados de conformidade e de responsabilidade na gestão de recursos.

Cumprido salientar, ainda, que a proposta não interfere na liberdade de organização interna dos partidos, nem altera regras constitucionais sobre o regime partidário ou o processo eleitoral, limitando-se a estender a essas entidades deveres de colaboração com o sistema de prevenção à lavagem de dinheiro. Assim sendo, a medida preserva a autonomia partidária em sua dimensão político-organizacional, ao mesmo tempo em que submete as agremiações a padrões de controle compatíveis com a relevância de sua atuação na esfera pública.

Diante dessas considerações, o Projeto de Lei nº 4.636, de 2020, mostra-se conveniente e oportuno, ao fortalecer a integridade eleitoral e o combate à corrupção. Ofereceremos apenas emenda de redação para reenumerar o inciso do art. 9º, de XIX para XX, em razão da promulgação da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, posterior a esse projeto.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.636, de 2020, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CSP (de redação)

Renumere-se, onde couber, o inciso XIX do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, de que trata o Projeto de Lei nº 4.636, de 2020, pelo inciso XX.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Acrescenta o inciso XIX ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para ampliar o rol de entidades sujeitas ao controle de lavagem de dinheiro, incluindo os Partidos Políticos.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte inciso XIX ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998:

“Art. 9º

.....

Parágrafo Único.

.....

XIX – Os partidos políticos registrados perante o Tribunal Superior Eleitoral e suas respectivas fundações.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Baseado em proposta da Iniciativa “Unidos Contra a Corrupção”, este projeto de lei tem como objetivo incluir partidos políticos no rol de entidades sujeitas ao controle de lavagem de dinheiro, responsabilizando-os também quando comprovado seu benefício em decorrência dessa prática.

Os debates em torno dos crimes de “lavagem de dinheiro eleitoral” foram amplificados em função das constatações trazidas pela “Operação Lava Jato” das relações obscuras entre empresas e políticos.

Alguns projetos de lei já tramitam na Câmara com o objetivo de trazer maior responsabilização sobre a atuação dos partidos políticos e de seus representantes (os políticos eleitos), tais como os PL nº 855/15, PL nº 2815/15, PL nº 3915/15 e o PL nº 3997/15. O presente PL, porém, apresenta um enfoque diferente ao inserir os partidos políticos no rol de organizações passíveis de serem controladas em casos de lavagem de dinheiro.

Concito aos nobres parlamentares a apoiarem o referido projeto de lei, que foi baseado, como mencionado no início, em proposta presente nas “Novas Medidas Contra a Corrupção”, “maior pacote anticorrupção já desenvolvido no mundo”, fruto da iniciativa que envolveu representantes de diversos segmentos da sociedade.

Na Câmara dos Deputados foi apresentado pelo Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ) pelo PL 4486/2020.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4636, DE 2020

Acrescenta o inciso XIX ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para ampliar o rol de entidades sujeitas ao controle de lavagem de dinheiro, incluindo os Partidos Políticos.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>

- parágrafo único do artigo 9º